



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13811.003469/2009-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.448 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente ANTONIO ROBRTO DE PAULA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o contribuinte é regularmente intimado a apresentar documentos e provas relacionados à ação fiscal em andamento.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROVAS.

Para fazer jus a deduções relativas a importâncias pagas a título de pensão alimentícia, deve haver comprovação do direito às referidas deduções, atendidas as condições estabelecidas pela legislação do Imposto de Renda Pessoa Física.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Não comprovados os pagamentos efetuados a título de despesas médicas, bem como os beneficiários dos serviços prestados, é de se manter a glosa para essas deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte devem constar na Declaração de Ajuste Anual, e estão sujeitos à incidência do imposto de renda calculado pela tabela progressiva anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-001.448 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13811.003469/2009-44

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora, por não atendimento a intimação:

- dedução indevida de dependente, no total de R\$ 1.404,00
- dedução indevida a título de despesas médicas, no total de R\$ 1.200,00
- dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor total de R\$ 36.546,48
- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor total de R\$ 12.000,00

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em São Paulo II/SP (fl. 66 e segs.), a contribuinte apresentou impugnação na qual apresenta sua defesa, cujos pontos relevantes são abaixo resumidos:

- não recebeu a notificação, por isso solicita anulação do procedimento.
- tem quatro filhos e paga pensão judicial a alguns deles, fato que comprova através de documentação.
- comprova suas despesas médicas.
- não houve omissão de receita e sim apenas uma falta de declaração da receita, uma vez que a receita já foi tributada pela fonte pagadora.
- no item dependente a instituição de ensino ainda não entregou os documentos solicitados.

Transcrito do voto do acórdão da DRJ:

“DAS INTIMAÇÕES

(...)

Não havendo ofensa ao contraditório ou cerceamento à defesa, e inexistindo nulidade por conta das intimações encaminhadas e recebidas no endereço escolhido pelo Impugnante e por ele indicado aos sistemas da RFB, observadas as prescrições legais, restam afastadas as alegações do impugnante.

DEDUÇÕES RELATIVAS A DEPENDENTES

(...)

Foi apresentada certidão de nascimento do menor onde se comprova a paternidade e a data de nascimento. Outrossim, o mesmo não consta como dependente na DIRPF da genitora.

Portanto a glosa a esse título deve ser retirada.

Dedução de Pensão Alimentícia

(...)

O contribuinte juntou cópia da Ação de Investigação de Paternidade onde foi reconhecida a paternidade e o dever do mesmo pagar pensão alimentícia para VANESSA FLORENTINO DOS SANTOS, nascida em 22/09/1982, através de depósito de um salário mínimo na conta de sua genitora MARTA BERNADETE FLORENTINO DOS SANTOS.

(...)

A filha do impugnante, no ano-calendário, tinha, 23 anos de idade e o contribuinte não apresentou provas que a mesma cursasse estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau ou que fosse incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

(...)

Outrossim, não foi juntado aos autos os comprovantes dos depósitos em conta bancária, mas apenas uma declaração da Sra. MARIA BERNADETE FLORENTINO DOS SANTOS, afirmando que recebeu do contribuinte o valor de R\$ 10.636,56, equivalente a dois salários mínimos mensais.

Entretanto, pela tabela do Salário Mínimo o valor a ser pago pelo contribuinte, de acordo com o acordo judicial seria de R\$ 3.440,00 e não de R\$ 10.636,56.

(...)

Em relação a pensão paga a VALDICE MARIA ROCHA PINTO, no valor de R\$ 10.636,56, mãe de MAYSA ROCHA DE PAULA, nascida em 02/12/1987, conforme Carteira de Identidade, verifica-se que o contribuinte é o pai da menor e pela certidão de objeto e pé expedida pela 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Jabaquara que o impugnante encontra-se obrigado a pagar pensão para a filha no valor de 18% de seus rendimentos líquidos a ser descontado em folha de pagamento do devedor e creditada na conta bancária da mãe da menor.

Entretanto, não se encontra nos autos nenhum documento que comprove o desconto em folha de pagamento ou o depósito bancário na conta da responsável pela menor, apenas uma declaração da Sra. VALDICE MARIA ROCHA PINTO, afirmando que recebeu a quantia de R\$ 10.636,56, a qual por si só não é suficiente para comprovar ser o valor declarado a quantia realmente paga a título de pensão alimentícia.

Com referência a pensão paga a SUELI CARDANA DOS SANTOS, no valor de R\$ 15.273,36, o contribuinte juntou cópia do termo de separação judicial, datado de 10/04/1983, onde se verifica que o mesmo ficou obrigado a pagar pensão alimentícia para sua filha PATRICIA DE PAULA, nascida em 15/06/1981, no valor de CR\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) reajustáveis pela ORTN's a ser depositado em conta bancária da mãe.

Entretanto, por ser a filha do contribuinte, PATRICIA DE PAULA, maior de 24 anos no ano calendário de 2005 e o mesmo não ter feito prova que a mesma cursasse estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau ou que fosse incapacitada física ou mentalmente para o trabalho, de acordo com a legislação expressa acima na análise da pensão paga a MARIA BERNADETE FLORENTINO DOS SANTOS, a pensão paga a SUELI CARDANA DOS SANTOS não pode ser deduzida da DIRPF 2006. Ademais, o contribuinte também não juntou provas o efetivo pagamento dos valores declarados.

Deduções de Despesas Médicas

(...)

Com a impugnação foi apresentado duas planilhas sem identificação do beneficiário do pagamento, sem identificação do beneficiário do plano de saúde e no valor de R\$ 994,20, diferente do declarado na DIRPF.

Portanto, os comprovantes apresentados não preenchem os requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda pessoa física, e, portanto, são nulos.

Deve-se manter a glosa da dedução.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

(...)

No presente caso, o contribuinte, auferiu rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 12.000,00, conforme informado pela(s) fonte(s) pagadora(s) COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM TRANSPORTES DE AS, CNPJ 02.295.874/0001- 49 na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF 2005, devendo obrigatoriamente, estes rendimentos na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

O contribuinte não nega o recebimento do montante, apenas afirma não haver omissão, pois a fonte pagadora já ofereceu os rendimentos A tributação. Portanto, o lançamento deve ser mantido.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, unicamente para restabelecer a glosa relativa ao dependente declarado, mantendo as demais infrações lançadas.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 88 e segs. onde, preliminarmente, pede a nulidade do lançamento alegando a inexistência da intimação e ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório. No mérito, alega, em síntese:

Dedução de pensão alimentícia

- se na própria ação de investigação de paternidade ficou convencionado o pagamento de pensão alimentícia, a falta de decisão judicial exonerando o pagamento torna a dedução da pensão perfeitamente legal, nos termos da Súmula nº 358 do STJ, mesmo a filha possuindo 23 anos no ano-calendário do lançamento.

- no que tange à comprovação do pagamento, que o documento apresentado tem valor probante, pois foi devidamente assinado com reconhecimento de firma da assinatura da genitora da Sra. Vanessa Florentino dos Santos.

- à fl. 34 dos autos a Sra. Valdice Rocha Pinto declarou que recebeu a importância de R\$ 10.636,56. Em que pese o fato de a decisão judicial fixar descontos de 18% de rendimentos líquidos, o fato é que existiu o pagamento declarado por quem deveria receber.

- com relação à dedução da filha Patrícia de Paula deve ser aplicada a Súmula 358 do STJ (necessidade de ordem judicial de exoneração).

Dedução de despesas médicas

- a comprovação de despesas médicas deve ser feita com documento onde conste nome, endereço e CPF/CNPJ do prestador dos serviços, devendo ser glosada a diferença do que foi deduzido (R\$ 1.200,00) pelo valor efetivamente pago (R\$ 994,20).

Omissão de rendimentos

- o Recorrente foi funcionário da empresa Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos em Transportes de São Paulo. O que ocorreu foi omissão de obrigação acessória, e não omissão de receita, uma vez que esta já havia sido deduzida pelo empregador.

- ao final, requer seja recebido e provido o recurso. Informa os endereços onde requer que sua intimação e de seu patrono sejam feitas.

Em sessão do dia 17/07/2014, a 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF, ao julgar o recurso, avaliou que a circunstância fática que serviu de fundamento para todas as infrações apontadas na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” foi a regular intimação do contribuinte, que não a atendeu, o que deu causa às glosas de despesas médicas, pensão alimentícia judicial e à infração de omissão de rendimentos. Foi observado naquele voto que o recorrente pleiteou a nulidade do lançamento sob o argumento de que não foi intimado na forma estabelecida pela legislação tributária (intimação da Malha Fiscal para prestar esclarecimentos), mas que a decisão recorrida entendeu que houve a intimação em 18/06/2009, mas ainda que não houvesse, inexistiria prejuízo, consoante exposto na fundamentação da decisão recorrida, visto que somente se instaura o contraditório após a apresentação da impugnação, quando passam a ser aplicáveis os princípios da ampla defesa e do contraditório. Com essa decisão da instância de piso não concordou o relator, asseverando que como o motivo que autorizou a realização do lançamento foi a regular intimação do contribuinte, que não a atendeu, o Termo de Intimação Fiscal e o comprovante de sua ciência devem obrigatoriamente integrar o respectivo processo, sem o que o ato será inválido.

Constatado que não constavam dos autos o Termo de Intimação Fiscal-TIF que supostamente intimou o contribuinte a comprovar as despesas deduzidas e a justificar a omissão de rendimentos, tampouco o comprovante de ciência do TIF, e ainda que não fora juntada aos autos a declaração de ajuste anual do Recorrente, a turma julgadora do CARF decidiu por converter o julgamento em diligência a fim de que a DRF de origem juntasse aos autos o Termo que intimou o Interessado a comprovar as despesas deduzidas e a justificar a omissão de rendimentos, acompanhado da prova de ciência do contribuinte, bem como a cópia da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 2005, exercício 2006 (Resolução nº 2801-000.301, fl 110). Determinou-se a intimação do contribuinte para apresentar novas alegações circunscritas ao fato objeto da Resolução, caso quisesse.

Em atendimento à Resolução, a Delegacia Especial da RFB de Pessoa Física em São Paulo juntou aos autos Relatório (fls.154 e segs) em que esclarece ter anexado ao processo o

Edital 00017-2009 (fls. 126 a 130) que é a prova da ciência do contribuinte à Intimação 2006/608199638111079 (fl. 124/125) em 18/06/2009 nos termos do art. 23 parágrafos 1º e 2º, inciso IV do Decreto 70.235/72, por haverem sido improficuas as tentativas de notificação por via postal (AR 835032615, Devolvido), conforme Extrato de Postagem à fl.144. Foi ainda juntada a DIRPF do contribuinte (fls 139 a 143).

Intimado, o contribuinte nada acrescentou especificamente quanto ao fato objeto da Resolução (a ciência da Intimação), reiterou as razões já anteriormente expostas em seu recurso voluntário, e acrescentou que, no caso da filha Patrícia de Paula, deve ser aplicado o mesmo entendimento que já argumentara para a filha Vanessa Florentino dos Santos, ou seja, da necessidade de ordem judicial de exoneração para interrupção do pagamento de pensão alimentícia, nos termos da Súmula 358 do STJ. Para comprovar o pagamento da pensão da referida filha, o Recorrente encarta declaração da mesma, declarando expressamente que recebeu a importância de R\$ 15.273,36. Reitera os endereços, seu e de seu patrono, onde solicita receber as intimações.

O processo então retornou ao CARF e foi distribuído para esta 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Cabe inicialmente delimitar a matéria que sobe ao CARF para julgamento. A dedução de dependente (R\$ 1.404,00) foi restabelecida pela turma julgadora da DRJ, logo tornou-se matéria preclusa. Assim, restam para análise e julgamento por esta turma do CARF a dedução a título de despesas médicas (R\$ 1.200,00), as deduções de pensão alimentícia judicial (R\$ 36.546,48) e a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (R\$ 12.000,00)

Preliminar

Em caráter preliminar, o contribuinte suscita a nulidade do lançamento, por cerceamento de seu direito de defesa, alegando não ter recebido no curso da ação fiscal a intimação para apresentação de documentos.

De fato, e conforme já acima relatado, ao avaliar o recurso, a 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF identificou a falta no processo do comprovante da ciência da intimação por parte do contribuinte, elemento essencial à análise, uma vez que foi justamente a falta de atendimento à intimação a justificativa dada pela autoridade fiscal para o lançamento das infrações que ensejaram a apuração do crédito, e por essa razão baixou o processo em diligência junto à unidade de origem da Receita Federal.

Ocorre que, em atendimento, conforme também acima relatado, a unidade juntou ao processo o Edital por meio do qual foi dada a ciência ao contribuinte do Termo de Intimação, após frustrada a tentativa de ciência por via postal. Intimado acerca da diligência solicitada, a esse respeito específico o contribuinte não acrescentou qualquer argumento.

Assim sendo, não há mais que se falar em nulidade por falta da intimação para apresentação de documentos.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar e passo à análise do mérito.

Mérito

Dispõe o art. o art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

No caso em tela, como a documentação só foi trazida aos autos por ocasião da impugnação, sua primeira análise passa da autoridade lançadora da Receita Federal para o julgador administrativo.

Quanto às questões de mérito, quais sejam, dedução a título de despesas médicas (R\$ 1.200,00), as deduções de pensão alimentícia judicial (R\$ 36.546,48) e a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (R\$ 12.000,00), correta, precisa e minuciosa a avaliação feita no voto do relator no acórdão da turma julgadora da primeira instância (fl. 66 e segs), a qual adoto neste voto como se aqui estivesse transcrita, e acrescento:

Despesas médicas

Os extratos apresentados (fl. 55 a 57) não comprovam o efetivo pagamento, bem como não indicam o(s) beneficiário(s) do plano, e ainda totalizam valor total diferente do declarado em DIRPF, e assim sendo não podem ser acatados para fins de comprovação das alegadas despesas médicas.

Entendo então que devem ser mantidas as glosas impostas pelo Fisco sobre as deduções a título de despesas médicas.

Omissão de Rendimentos

O contribuinte não nega o recebimento dos rendimentos pagos por Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos em Transportes de São Paulo, mas alega tratar-se de caso de “substituição tributária”, no sentido de que a fonte pagadora já teria deduzido os valores do imposto de renda devido, e nesse caso não teria ocorrido omissão de receita.

Também como já bem explicado pela turma da DRJ, o contribuinte pessoa física deve declarar em sua DIRPF todas as receitas recebidas no ano-calendário, as quais serão tributadas na declaração com base na tabela progressiva anual. No caso de recebimento de pessoa jurídica, em tendo havido retenção na fonte pagadora, o contribuinte pode compensar o

imposto retido, apresentando, no caso de intimação em ação fiscal, o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Entendo então que deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme o lançamento.

Deduções de pensão alimentícia judicial

O Regulamento do Imposto de Renda — RIR199, relativamente as pessoas que podem ser consideradas dependentes para fins do imposto de renda, dispõe:

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I- o cônjuge;

II- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III- a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV- o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V- o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI- os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII- o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

§3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §2º).

§4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §3º).

§5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §4º).

Quanto à pensão supostamente paga em benefício da filha Maysa Rocha de Paula, como já apontado no acórdão da DRJ não se encontra nos autos nenhum documento que comprove o desconto em folha de pagamento ou o depósito bancário na conta da responsável pela menor, conforme estabelecido em decisão judicial, mas apenas uma declaração da Sra. Valdice Maria Rocha Pinto, mãe da beneficiária, afirmando que recebeu a quantia de R\$

10.636,56, a qual por si só não é suficiente para comprovar ser o valor declarado a quantia realmente paga a título de pensão alimentícia.

Quanto às filhas Patricia de Paula e Vanessa Florentino, ambas maiores de 21 anos à época dos fatos, de acordo com a legislação que rege a dependência para fins tributários, só seria possível a dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia, observadas as demais condições legais, no caso de comprovação de que cursavam estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, até 24 anos de idade, ou se incapacitadas física ou mentalmente para o trabalho, em qualquer idade, condições essas que não foram nem alegadas e nem comprovadas. Também as declarações de recebimento dos valores apresentadas não fazem prova do efetivo pagamento. Para ambos os casos, argumenta o contribuinte que a falta de decisão judicial exonerando o pagamento torna a dedução da pensão perfeitamente legal, nos termos da Súmula n.º 358 do STJ.

Súmula STJ n.º 358:

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Ora, especificamente quanto a idade das filhas beneficiárias, aqui não se questiona a obrigatoriedade ou a legalidade do pagamento da pensão, e sim a possibilidade de sua dedução da base de cálculo do imposto de renda. O que a invocada súmula n.º 358 diz é da exigência de decisão judicial para o cancelamento do pagamento da pensão, e não acerca das condições para sua dedução na declaração do IR, o que é estabelecido na legislação que rege a matéria, já acima transcrita. Em outros termos, em tese, o pagamento da pensão pode ser legal e até mesmo obrigatório, mas não necessariamente dedutível para fins tributários.

Entendo então que devem ser mantidas as glosas impostas pelo Fisco sobre as deduções a título de pensão alimentícia.

Por fim, a respeito da solicitação do contribuinte de receber as intimações nos endereços que indica no recurso, esclareço que o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, inclusive para fins de recebimento de intimações, é o constante do cadastro CPF. Assim, caso queira, deve o contribuinte providenciar a devida alteração no cadastro.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, e em decorrência manter o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

